PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir ao trabalhador acumular as funções de motorista profissional de transporte coletivo e cobrador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 235-I. É vedado ao motorista profissional de transporte coletivo rodoviário, urbano ou interurbano, exerçer, cumulativamente, a função de cobrador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de reduzir despesas, muitas empresas de transporte coletivo urbano transporte coletivo rodoviário, urbano ou interurbano, exigem dos motoristas o exercício cumulativo da função de cobrador.

Porém tal prática traz inúmeros prejuízos e riscos não apenas ao trabalhador, mas a toda população que necessita do transporte coletivo em seu dia a dia.

O acúmulo dessas atribuições e responsabilidades só contribui para gerar mais estresse, interferindo no desempenho profissional do motorista e colocando em risco sua vida e a de terceiros, pois importa sobrecarga, superexploração, desemprego dos trocadores e, pior, risco para os passageiros, pois é comum o motorista dirigir e cuidar do troco ao mesmo tempo.

Além disso, ao ter que, em cada parada, controlar a entrada dos passageiros, receber o pagamento pelos bilhetes, calcular e devolver o troco, o motorista deixa de prestar atenção ao trânsito à sua volta, e o ônibus demora mais para sair de cada parada, pois só se pode dar a partida depois que toda essa operação tiver sido concluída, acarretando maior probabilidade de atrasos e reclamações por parte dos usuários do serviço.

É importante lembrarmos que as empresas de transporte coletivo são concessionárias públicas e não podem meramente obter mais lucros em detrimento da integridade física e psíquica dos seus empregados, pois sempre deverá prevalecer, em nosso ordenamento jurídico, a proteção à vida e a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A proibição do acúmulo de funções, portanto, não é apenas uma medida de proteção ao trabalhador, mas de toda a sociedade brasileira.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei, na certeza de sua aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES** PRB/RJ